



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024725 - SP(2025/0311482-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL - APAPS
ADVOGADOS : AILSON SOARES DUARTE - SP265091
JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI - SP275883
LUIS AUGUSTO DE FREITAS BERNINI - SP272320
AGRAVADO : CONSTRUTORA CARVALHO PEREIRA LTDA
ADVOGADO : JUNO GUERREIRO DAVID - SP246459

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER (FORNECIMENTO DE ÁGUA). DIALÉTICIDADE RECURSAL E PRIMAZIA DO MÉRITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial.
2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer relativa ao fornecimento de água e instalação de hidrômetro, com discussão sobre inclusão em quadro associativo. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.
3. Na sentença, o Juízo julgou procedente o pedido inicial de fornecimento de água e procedente a reconvenção para condenar ao pagamento de R\$ 75.324,28, com sucumbência recíproca e honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, deu provimento para fixar honorários de 10% sobre o valor atualizado da condenação na reconvenção, e não conheceu do recurso quanto à obrigação de fazer por ausência de impugnação específica, à luz dos arts. 1.010, III, e 932, III, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o não conhecimento da apelação quanto à obrigação de fazer, por ausência de impugnação específica, configura violação aos arts. 932, III, e 1.010, III, do CPC e ao princípio da primazia do mérito (art. 4º do CPC); (ii) analisar se a invocação genérica do art. 6º da Lei n. 8.987/1995 pode afastar a inadmissibilidade recursal por inobservância da dialeticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto às alegações de violação aos arts. 932, III, e 1.010, III, do CPC e ao art. 4 do CPC, pois as razões do especial não demonstram, de modo concreto, como o acórdão teria afrontado tais dispositivos,

limitando-se a invocação genérica da primazia do mérito diante da ausência de impugnação específica.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à tese subsidiária fundada no art. 6º, §§ 3º-II e § 4º, da Lei n. 8.987/1995, porque o mérito da obrigação de fazer não foi apreciado pela Corte de origem e os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar a omissão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença inviabiliza o conhecimento da apelação, nos termos dos arts. 932, III, e 1.010, III, do CPC. 2. O princípio da primazia da decisão de mérito (art. 4º do CPC) não afasta os requisitos formais mínimos para admissibilidade recursal. 3. A invocação genérica de normas, sem enfrentamento dos fundamentos do acórdão recorrido, configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284 do STF."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, 1.010, 4, 85 § 11; Lei n. 8.987/1995, art. 6 §§ 3º-II, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024725 - SP(2025/0311482-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL - APAPS
ADVOGADOS : AILSON SOARES DUARTE - SP265091
JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI - SP275883
LUIS AUGUSTO DE FREITAS BERNINI - SP272320
AGRAVADO : CONSTRUTORA CARVALHO PEREIRA LTDA
ADVOGADO : JUNO GUERREIRO DAVID - SP246459

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER (FORNECIMENTO DE ÁGUA). DIALÉTICIDADE RECURSAL E PRIMAZIA DO MÉRITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial.
2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer relativa ao fornecimento de água e instalação de hidrômetro, com discussão sobre inclusão em quadro associativo. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.
3. Na sentença, o Juízo julgou procedente o pedido inicial de fornecimento de água e procedente a reconvenção para condenar ao pagamento de R\$ 75.324,28, com sucumbência recíproca e honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, deu provimento para fixar honorários de 10% sobre o valor atualizado da condenação na reconvenção, e não conheceu do recurso quanto à obrigação de fazer por ausência de impugnação específica, à luz dos arts. 1.010, III, e 932, III, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o não conhecimento da apelação quanto à obrigação de fazer, por ausência de impugnação específica, configura violação aos arts. 932, III, e 1.010, III, do CPC e ao princípio da primazia do mérito (art. 4º do CPC); (ii) analisar se a invocação genérica do art. 6º da Lei n. 8.987/1995 pode afastar a inadmissibilidade recursal por inobservância da dialeticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto às alegações de violação aos arts. 932, III, e 1.010, III, do CPC e ao art. 4 do CPC, pois as razões do especial não demonstram, de modo concreto, como o acórdão teria afrontado tais dispositivos,

limitando-se a invocação genérica da primazia do mérito diante da ausência de impugnação específica.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à tese subsidiária fundada no art. 6º, §§ 3º-II e § 4º, da Lei n. 8.987/1995, porque o mérito da obrigação de fazer não foi apreciado pela Corte de origem e os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar a omissão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença inviabiliza o conhecimento da apelação, nos termos dos arts. 932, III, e 1.010, III, do CPC. 2. O princípio da primazia da decisão de mérito (art. 4º do CPC) não afasta os requisitos formais mínimos para admissibilidade recursal. 3. A invocação genérica de normas, sem enfrentamento dos fundamentos do acórdão recorrido, configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284 do STF."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, 1.010, 4, 85 § 11; Lei n. 8.987/1995, art. 6 §§ 3º-II, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STF.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL (APAPS) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de demonstração de vulneração aos arts. 932, III, e 1.010, III, do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, e por insuficiência da mera alusão a dispositivos legais desacompanhada de argumentação.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, nos autos de ação de obrigação de fazer (fornecimento de água).

O julgado foi assim ementado (fl. 435):

Apelação – Ação de Obrigação de Fazer e Reconvenção – Sentença de procedência – Razões recursais em relação à Ação de Obrigação de Fazer que não atacam especificamente os fundamentos da r. sentença – Violação ao princípio da dialeticidade – Inobservância do disposto nos art. 1.010, III, do CPC – Aplicação do art. 932, III, da Lei Civil Adjetiva – Recurso não conhecido, nesse ponto – Reconvenção – A vencida na Reconvenção deve suportar os ônus de sucumbência – Sentença reformada em parte – Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 932 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria indevidamente não conhecido da apelação ao exigir impugnação específica além do que está previsto no dispositivo, aplicando rigor formal incompatível;

b) 1.010 do Código de Processo Civil, já que as razões de apelação teriam apresentado exposição dos fatos e do direito e as razões do pedido de reforma, atendendo ao requisito legal;

c) 4º do Código de Processo Civil, pois a não apreciação do mérito da apelação teria contrariado a primazia da decisão de mérito e o efeito devolutivo em profundidade; e

d) 6º, §§ 3º-II e § 4º, da Lei n. 8.987/1995, porquanto, subsidiariamente, requereu a improcedência da ação de obrigação de fazer, sustentando a possibilidade de interrupção do serviço por inadimplência atual e alegando ser concessionária por força da Lei Municipal n. 3.323/2015.

Requer o provimento do recurso para anular o acórdão recorrido quanto ao não conhecimento da apelação no tópico da obrigação de fazer, determinando-se o julgamento do mérito; requer ainda, subsidiariamente, o provimento do recurso para, conhecendo do mérito, julgar improcedente a ação de obrigação de fazer com base no art. 6º, §§ 3º-II e § 4º, da Lei n. 8.987/1995.

É o relatório.

VOTO

I. Contextualização

A CONSTRUTORA CARVALHO PEREIRA LTDA ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido liminar contra a ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL APAPS, visando a instalação de hidrômetro e o fornecimento de água no lote E3N, bem como a inclusão no quadro associativo, afirmando a essencialidade do serviço e a regularidade documental do imóvel; o valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.

A requerida apresentou contestação com reconvenção, defendendo a legalidade do corte por inadimplência pretérita e pleiteando a cobrança das taxas associativas vencidas após 1/1/2018.

Na sentença, o Juízo julgou procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao fornecimento de água no lote E3N e procedente a reconvenção para condenar a autora ao pagamento de R\$ 75.324,28, com correção e juros, reconhecendo sucumbência recíproca; fixou honorários de 10% sobre o valor da causa em favor da autora e deixou de condená-la em honorários na reconvenção.

Em apelação da APAPS, o Tribunal de Justiça de São Paulo conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, deu-lhe provimento para fixar honorários de 10% sobre o valor atualizado da condenação da reconvenção em favor da ré-apelante; não conheceu do apelo quanto à obrigação de fazer por ausência de impugnação específica, à luz dos arts 1.010, III, e 932, III, do CPC, conforme ementa e fundamentos do voto.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados por inexistência de vícios, com referência ao rol do art. 1.022 do CPC.

A APAPS interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição, alegando violação aos arts. 932, III, e 1.010, III, do CPC e ao art. 4

do CPC, além de pleito subsidiário ligado ao art. 6, § 3º-II e § 4º, da Lei n. 8.987/1995.

Requeru a anulação do acórdão para o conhecimento do mérito da apelação ou a reforma do julgado.

II. Arts. 932, III, 1.010, III, e 4 do CPC

A agravante sustenta que, ao exigir impugnação específica e não conhecer da apelação no ponto da obrigação de fazer, o acórdão violou os arts. 932, III, e 1.010, III, do Código de Processo Civil, além de contrariar o art. 4 do mesmo diploma, pois a apelação teria exposto fatos, direito e razões de reforma.

A corte estadual, porém, foi expressa ao afirmar a inobservância da dialeticidade recursal e a ausência de impugnação específica, motivo pelo qual não conheceu do apelo nesse tópico, aplicando aplicando exatamente os arts. 932, III, e 1.010, III, do CPC.

A rejeição dos embargos de declaração confirmou a inexistência de vícios, reforçando que a via integrativa não se presta à rediscussão do mérito.

No especial, a agravante tenta substituir o requisito legal da impugnação específica por uma leitura ampla do art. 4 do CPC (primazia da decisão de mérito), mas o próprio acórdão recorrido assentou que não houve ataque aos fundamentos da sentença no ponto da obrigação de fazer.

O princípio da primazia do mérito não dispensa os requisitos formais mínimos do recurso, nem derroga a regra que o tribunal não conhece de apelação quando faltam as razões do pedido de reforma e, em especial quando não há impugnação específica dos fundamentos.

A norma do art. 4 do CPC tem conteúdo programático e não afasta a necessidade de correção técnica das razões recursais.

Eis a redação legal:

Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Já os dispositivos processuais invocados pelo acórdão recorrido determinam, de modo claro, a inadmissão de recurso sem impugnação específica e a formulação obrigatória das razões de reforma.

A deficiência em fundamentação que impeça aferir os motivos em que se fundou a irresignação veiculada no especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia.

Portanto, aplica-se Súmula n. 284/STF.

III. Art. 6, §§ 3º, II e 4º, da Lei n. 8.987/1995

A agravante afirma que o não conhecimento da apelação contrariou a primazia da decisão de mérito, por excesso de rigor formal.

O acórdão recorrido, porém, assentou a inobservância da dialeticidade, registrando a ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença e, por isso, não conheceu do apelo no ponto da obrigação de fazer, com apoio direto nos arts. 932, III, e 1.010, III, do CPC, quadro que foi reafirmado nos embargos de declaração rejeitados por inexistência de vícios.

O argumento baseado no art. 4 do CPC, tal como deduzido no especial, não demonstra de modo concreto como esse princípio afastaria os requisitos legais expressos para o conhecimento da apelação e se limita a invocação genérica da primazia do mérito, sem enfrentar a razão específica do não conhecimento fundada na falta de impugnação aos fundamentos da sentença, o que configura deficiência de fundamentação e impede a exata compreensão da controvérsia.

Portanto, aplica-se Súmula n. 284/STF.

IV. Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, de 10% para 12% sobre o valor atualizado atribuído à causa, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.024.725 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0311482-0

Número de Origem:
10007088920238260337

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL
- APAPS

ADVOGADOS : AILSON SOARES DUARTE - SP265091
JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI - SP275883
LUIS AUGUSTO DE FREITAS BERNINI - SP272320

AGRAVADO : CONSTRUTORA CARVALHO PEREIRA LTDA

ADVOGADO : JUNO GUERREIRO DAVID - SP246459

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026